



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100446-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Jaqueira, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2019, para efeito de emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa



(sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 108), que informa o descumprimento do seguinte limite legal:

Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	Percentual ou Valor Aplicado
Repasse de duodécimos de Câmara Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.260.603,73	R\$ 1.258.760,31
Despesa Total com Pessoal	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	54% da RCL	1º Q. 60,07% 2º Q. 57,03% 3º Q. 55,36%
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Constituição Federal, art. 212.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino	23,87%

Revela ainda o citado Relatório de Auditoria que os limites relativos à dívida consolidada líquida, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício e à aplicação em ações e serviços públicos de saúde foram cumpridos no exercício sob análise.



O Relatório de Auditoria, em seu item 10, conclui pela existência das seguintes irregularidades e/ou deficiências, relacionadas à (ao):

- **Orçamento**

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio**

[ID.06] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 18.784,96 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

- **Responsabilidade Fiscal**

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).



[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

- **Educação**

[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB advindo do exercício anterior (Item 6.3).

Devidamente notificados do teor do Relatório de Auditoria (docs. 85 e 86), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE /PE), o interessado deixou de apresentar defesa escrita.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente registro que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, os Srs. José Gabriel da Fonseca Neto e Bruno Gomes de Oliveira não se manifestaram. Ao não apresentarem a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os atos tratados neste feito, não resta alternativa senão entender que os gestores, desistindo de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, reconheceram as irregularidades que lhes foram imputadas, quedando-se resignados com as consequências legais advindas de seus atos. Todavia, na busca da verdade material, princípio do Direito Administrativo norteador de feitos como o ora em análise, passo a analisar as irregularidades apontadas pela auditoria.

- **Finanças e Patrimônio**

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 18.784,96 pertencentes ao exercício (Item 3.4).



Aponta o R.A., com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 45), que não foi recolhido o montante de R\$ 18.784,96 referente às contribuições patronais. Pontuou também a área técnica que os pagamentos das contribuições previdenciárias foram feitos, na maioria dos casos, com atraso, o que ocasionou o pagamento de acréscimos pecuniários no montante de R\$ 252.842,16 relativos à contribuição patronal e de R\$ 8.506,22 relativos à contribuição dos servidores.

Análise:

O valor que deixou de ser repassado (R\$ 18.784,96), representa 0,3% do montante devido (R\$ 5.467.979,58), não sendo, nem em termos absolutos nem percentuais, materialmente relevante para influenciar negativamente na emissão do Parecer Prévio sobre as contas do exercício sob análise. Cabe, entretanto, determinação para que o repasse das contribuições previdenciárias para o RGPS seja feito de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente, evitando o pagamento de encargos por atraso.

- **Responsabilidade Fiscal**

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

Registra a área técnica, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 20.561.118,87 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 55,36% em relação à RCL do município, apresentando pequena diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 55,24% da RCL. Ainda segundo o relato da auditoria, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo Municipal de Jaqueira ultrapassou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município desde o 3º quadrimestre/2017, quando atingiu 60,78% da RCL. No exercício presentemente analisado, a DTP do município de Jaqueira apresentou a seguinte evolução, quando comparada à RCL, por quadrimestre:

1.º Quadrimestre	60,07%
2.º Quadrimestre	57,02%



3.º Quadrimestre	55,36%
------------------	--------

Ainda segundo o R.A., por meio do Decreto Municipal n.º 036/2019, foram adotadas as seguintes providências para a redução da despesa total com pessoal, visando enquadrá-la ao limite legal:

- Redução do horário de funcionamento das repartições municipais para o intervalo de 7:00 às 11:40, excetuadas aquelas em que o horário integral seja imprescindível.
- Proibição de concessão de horas-extras, ressalvados os casos em que seja indispensável, para a manutenção de serviços públicos essenciais.
- Redução temporária (na vigência do período de contingenciamento) de 20% no pagamento das remunerações dos ocupantes de cargos comissionados.
- Redução da carga horária dos servidores contratados por tempo determinado para 20% da jornada de trabalho prevista em contrato, com a consequente redução da remuneração equivalente à redução da jornada de trabalho.

Por fim, ressalva a área técnica que as providências listadas não foram suficientes para “enquadrar o município ao limite legal, até porque o Decreto n.º 036/2019 foi expedido somente no final do ano, no dia 29/11/2019”.

Análise:

Quanto aos erros de cálculo nos demonstrativos do Poder Executivo de Jaqueira relativos ao comprometimento da RCL com a DTP, por serem pouco significativos, entendo não serem capazes de obstar a análise que ora se faz sobre tema, em especial quanto ao propósito de emissão de Parecer Prévio, devendo, contudo, ser objeto de determinação para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

Verifico que o Poder Executivo de Jaqueira vem de um longo período de desenquadramento em relação à despesa total com pessoal. Tendo o desenquadramento ocorrido no 3º quadrimestre/2017, a Prefeitura deveria retornar ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF (54%) em até dois quadrimestres, reduzindo o percentual excedente, em pelo menos 1/3, no primeiro período seguinte ao desenquadramento, e eliminado o excesso restante no quadrimestre subsequente, como preconiza o art. 23 da referida LC. Contudo, tal não ocorreu e DTP seguiu acima do limite no 3.º quadrimestre de 2018 e durante todo o exercício de 2019, em que pese a paulatina redução havida neste exercício.

Ao final do exercício em análise, ainda que tenha reduzido o percentual verificado no início do exercício (60,07%), permaneceu desenquadrado, encerrando o exercício com 55,36% de comprometimento da RCL com DTP.



O descontrole nos gastos com pessoal compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população, o que vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável.

- **Educação**

[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

[ID.16] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB advindo do exercício anterior (Item 6.3).

De acordo com a área técnica deste Tribunal, o Município de Jaqueira aplicou em 2019 R\$ 4.540.409,39, correspondente a 23,87% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprindo, portanto, as determinações do artigo 212 da Constituição Federal. Aponta ainda que, desde 2013, e excetuando o valor atípico de 2016, a aplicação em tela vem mostrando tendência de queda, atingindo seu piso em 2018, quando foram aplicados 20,3% na MDE.

Quanto ao FUNDEB, a área técnica aponta ter havido descontrole contábil, uma vez que os gastos superaram as receitas em R\$ 1.290.130,16 (R\$ 11.993.246,98 X R\$ 10.703.116,82); segundo o R.A., tal diferença foi financiada com recursos de outras fontes, “evidenciando o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos” e realização de despesas sem lastro financeiro. Afirma ainda que, em 2018, restou um saldo financeiro de R\$ 68.254,02, que não foi utilizado até o 1º trimestre de 2019, contrariando o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Análise:

Verifico, no Apêndice VII do R.A. da Prestação de Contas do município de Jaqueira, exercício de 2018 (Processo TCE-PE nº 19100228-8), que a área técnica deduziu, das despesas com educação naquele exercício R\$ 1.488.412,00 relativos a despesas da educação infantil e educação básica inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira para tanto, conforme se verifica abaixo:



3	DEDUÇÕES (3.1+...+3.7)	8.524.276,24
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	5.863.028,17(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	808.316,47(6)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	1.577,89(2)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	362.941,71(3)
3.6	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	0,00(7)
3.7	Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	1.488.412,00
3.7.1	Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	281.170,41(8)
3.7.2	Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	1.207.241,59(8)

Verifico também, no mesmo citado relatório, que a totalidade dos restos a pagar – (processados e não processados) do exercício de 2018, foi inscrita sem disponibilidade financeira de recursos vinculados e não vinculados, conforme se verifica nos quadros 5.4a e 5.4b da referida peça processual, reproduzidos abaixo:

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa 2018
Poder Executivo de Jaqueira

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	1.434.652,97(1)	245.156,34(1)	1.679.809,31
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	660.129,60(1)	190.357,13(1)	850.486,73
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Demais obrigações financeiras (D)	1.032.546,68(1)	0,00(1)	1.032.546,68
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	-258.023,31	54.799,21	-203.224,10
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	2.931.263,07(1)	1.551.234,54(1)	4.482.497,61
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)	2.931.263,07	1.496.435,33	4.482.497,61

Fonte: (1) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (documento 13)

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados por origem dos recursos 2018
Poder Executivo de Jaqueira

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Líquida (H = E-F)	-3.189.286,38	-1.496.435,33	-4.685.721,71
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Restos a Pagar Não Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)	0,00	0,00	0,00

Fonte: (1) Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (documento 13)

Partindo dessas premissas, conforme indica a relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ocorreu no exercício de 2019, documento este que compõe a presente prestação de contas (doc. 34), a maior parte dos restos a pagar da área do Ensino, deduzidos do cálculo de aplicação com a MDE do exercício de 2018 (por terem sido inscritos sem disponibilidade financeira) foi



paga no exercício de 2019. O valor correspondente - R\$ 1.416.862,62 – deveria, portanto, compor os gastos com a MDE do exercício ora analisado, já que não compôs o tal montante no exercício do empenhamento. Contudo, verifico que tal inclusão não foi feita nos cálculos apresentados no apêndice VII do R.A.

Fazendo-se o devido ajuste, concluiu-se que o município de Jaqueira aplicou R\$ 5.957.272,01 na manutenção e desenvolvimento e não R\$ 4.540.409,39, como apontado inicialmente, o que corresponde a um percentual de aplicação de 31,31%, restando cumprido, portanto, o limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação ao empenhamento de despesas à conta do FUNDEB sem lastro financeiro, ainda que não tenha utilizado recursos do FUNDEB para a cobertura de restos a pagar de exercício diverso daquele em que os recursos foram creditados, ao empenhar despesas com recursos do referido Fundo sem lastro financeiro, o gestor pode comprometer gestões futuras, uma vez que os compromissos assumidos terão que ser arcados pelos cofres municipais. Apontamento passível de recomendação para que não se repita em exercícios futuros.

Quanto à não utilização do saldo do FUNDEB advindo do exercício anterior no prazo prescrito pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (i.e., no primeiro trimestre), cabe pontuar que o valor envolvido é de pouca materialidade (R\$ 68.254,02) corresponde a 0,7% das receitas auferidas no exercício de origem (2018), de acordo como relatório de auditoria respectivo. Ademais, os Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 213.368,39) e do próprio exercício de 2018 (R\$ 1.207.241,59) superam, por larga margem, o valor do saldo financeiro deixado na conta do Fundo.

- **Repasse de duodécimos à câmara de vereadores**

A auditoria relata que Prefeitura de Jaqueira repassou R\$ 1.843,42 a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, não cumprindo com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Também pontuou a área técnica que repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2019, foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 52), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 /2000.

Análise:

Apesar de os cálculos da área técnica demonstrarem que a Prefeitura de Jaqueira repassou um valor inferior ao estabelecido em duodécimos ao Poder Legislativo, considero que, em razão de sua insignificância material, uma vez que o valor a menor repassado corresponde a 0,01% da receita municipal arrecadada do exercício anterior, a ressalva apontada deve ser remetida ao campo das determinações, para que não se repita em exercícios futuros.



Por fim, Senhores Conselheiros e nobre Representante Ministerial, observo que as conclusões do relatório de auditoria estão amparadas por conjunto probatório robusto constante dos autos. Além disso, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido o interessado regularmente notificado para apresentar defesa; se não o fez, foi por opção pessoal. Em virtude disso, respeitado formal e materialmente o princípio do devido processo legal, e estando as conclusões de auditoria devidamente fundamentadas, não destoando da jurisprudência dominante no âmbito desta Casa, entendo ser o caso de se seguir tais conclusões.

Neste sentido,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Marivaldo Silva De Andrade:

CONSIDERANDO a não recondução, no período determinado pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da despesa total com pessoal (DTP) ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) Municipal, tendo o Poder Executivo encerrado o exercício com um comprometimento 55,36%;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência representou apenas 0,3% do montante devido;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde e endividamento público;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, Prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o



Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.
3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF.
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.
5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes.
6. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente, evitando o pagamento de encargos por atraso.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	31,31 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,50 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,35 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,36 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.258.760,31	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	51,01 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator